



*Boletim do Serviço de Difusão nº 168-2011
08.09.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Verbetes Sumulares do TJERJ**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**
 - **Embargos infringentes e de nulidade**

• *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "Periódicos".*

Banco do Conhecimento

PÁGINA DE PESQUISA JURÍDICA NO BANCO DO CONHECIMENTO TERÁ NOVO FORMATO

Inspirado em modelo de pesquisa elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a página de [Seleção de Pesquisa Jurídica](#) no [Banco do Conhecimento](#) terá novo formato. As pesquisas passarão a ser disponibilizadas com nova nomenclatura, separando-se os assuntos por ramos do direito/categoria, com o objetivo de facilitar a busca pelos usuários.

As pesquisas são realizadas a partir da escolha prévia de temas, considerando suas relevância jurídica e atualidade, sendo selecionados, em seguida, acórdãos e decisões monocráticas que tratem da matéria sob estudo.

Informamos, ainda, que foram atualizados os “links” – [“Responsabilidade Objetiva do Estado - Morte de Detento em Unidade Prisional”](#) e [“Seguro Obrigatório DPVAT - Indenização - Compensação”](#), em Jurisprudência, [Seleção de Pesquisa Jurídica – Consumidor/Responsabilidade Civil](#), no [Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro](#).

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Verbetes Sumulares do TJERJ

Notícias do STJ

Falta de citação permite que execução iniciada sob regime anterior prossiga com base na lei nova

A multa de 10% por atraso de pagamento determinado judicialmente, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser aplicada se a execução foi iniciada antes de sua entrada em vigor, mas ainda não houve a citação do executado. O entendimento foi dado pela maioria da Quarta Turma em recurso movido por empresa de construção contra o Banco do Estado de Santa Catarina (Besc).

A empresa entrou com ação de execução de sentença que havia condenado o banco a lhe pagar aproximadamente R\$ 277 mil. O trânsito em julgado da sentença e o protocolo da ação de execução ocorreram antes de 22 de junho de 2006, quando entrou em vigor a Lei 11.232/05 – que instituiu a execução como fase adicional do processo de conhecimento e criou a multa do artigo 475-J.

Como, na data de vigência da Lei 11.232, o banco ainda não havia recebido a citação, a empresa credora pediu que a execução fosse processada de acordo com as novas regras. O juiz, levando em conta a regra do CPC segundo a qual as leis processuais têm eficácia imediata desde sua entrada em vigor, atendeu ao pedido e determinou a intimação do devedor para que cumprisse a sentença, informando que a multa do artigo 475-J incidiria após o decurso do prazo.

A instituição financeira alegou que a multa não se aplicaria ao caso, pois a lei que a instituiu só entrou em vigor depois de a sentença transitar em julgado. Como seus argumentos não foram aceitos em primeira nem em segunda instância, o banco recorreu ao STJ, insistindo na tese da inaplicabilidade da multa, inclusive porque a execução também já havia sido iniciada antes da Lei 11.232.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, considerou que, como ainda não havia ocorrido o efeito prático da condenação, todos os instrumentos legais disponíveis para julgadores e as partes para fazer valer o julgado podem e devem ser utilizados. “O processo é instrumento por meio do qual a jurisdição opera com vistas a eliminar conflitos e realizar a justiça no caso concreto. Não é estático, desenvolvendo-se de modo sequencial e progressivo”, afirmou

O ministro Salomão observou que o direito processual civil não tolera resistência do devedor ao cumprimento da decisão judicial, sendo esse o motivo da criação da multa do artigo 475-J do CPC: a diminuição da inadimplência.

Conforme os precedentes do STJ, caberia ao juiz, avaliando cada caso, decidir se a multa é ou não aplicável. No entanto, segundo Luis Felipe

Salomão, esse critério “gera insegurança jurídica, face à abertura de um leque de possibilidades processuais subjetivas, quando em verdade o procedimento adotado deve ser único e aplicável a todos que se encontrem na mesma situação processual”.

Para Salomão, a citação “é o marco que deve servir de apoio à aplicabilidade ou não da multa do artigo 475-J do CPC a processo de execução iniciado sob a vigência da legislação anterior”. Desse modo, se a ação executiva começou antes da nova lei, mas ainda não houve citação, o juiz pode – de ofício ou a requerimento do credor – convertê-la em cumprimento de sentença, adotando o novo ordenamento, inclusive a multa.

“Contudo, uma vez citado o executado pela sistemática processual anterior, não mais parece cabível a aplicação da nova lei, nem tampouco a incidência da multa”, afirmou o ministro, acrescentando que, com esse entendimento, “o critério subjetivo cede espaço a uma definição objetiva acerca de quando a lei processual alterada atinge os processos pendentes”.

Processo: [REsp.993738](#)

[Leia mais...](#)

Contrato de locação não tem, por si só, força executiva para ser objeto de protesto

A Quinta Turma negou recurso em mandado de segurança interposto pela Selal Negócios e Participações Ltda., que pretendia a anulação de ato que determinou o cancelamento do protesto de débito originário de locação predial urbana. A maioria dos ministros do colegiado entendeu não haver as delimitações da certeza, liquidez e exigibilidade imprescindíveis no contrato para que ele fosse sujeito a protesto.

A Selal interpôs mandado de segurança contra ato do corregedor-geral de Justiça do Estado de São Paulo, que tornou sem efeito permissão concedida para protesto de contratos de locação aos tabeliães de Protestos de Letras e Títulos da comarca da capital, inclusive determinando o cancelamento daqueles que foram lavrados durante a vigência da citada permissão – hipótese do caso em julgamento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou a segurança por reconhecer a inexistência de direito líquido e certo e por entender que o contrato de locação não tem, por si só, força executiva para ser objeto de protesto. “Desde que expressamente não ficou estabelecido que o contrato de locação de imóvel deveria ser considerado título executivo extrajudicial hábil a ser protestado, não se pode dizer que o ato praticado violou direito da impetrante, sendo que foi dada interpretação viável ao assunto. Por via de consequência, não se enxerga direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus”, afirmou o TJSP.

No STJ, a Selal argumentou que a Lei 9.492/97 e a Lei Estadual 10.710/00 possibilitaram considerar o contrato de locação “outro documento de dívida” e, por consequência, sujeito a protesto.

Segundo a ministra Laurita Vaz, relatora do recurso, o STJ “possui jurisprudência remansosa no sentido de atribuir ao contrato de locação a natureza de título executivo extrajudicial”.

Ela disse que a melhor interpretação a ser adotada no caso em debate é aquela segundo a qual o legislador, quando estendeu, para além dos títulos cambiários, a possibilidade de protesto de outros documentos de dívida, “teve a intenção de fazê-lo também para abarcar os títulos executivos judiciais e extrajudiciais”, inclusive o contrato de locação. O desembargador convocado Adilson Vieira Macabu pediu vista.

Ao trazer seu voto, o desembargador divergiu da relatora. Segundo Macabu, é evidente que o contrato de locação de imóvel apresentado, “embora possa ser considerado título com o atributo da certeza, em decorrência da determinação cogente da norma legal, bem como demonstrar ser extensível sua condição de exigibilidade pela presunção de que houve o vencimento da dívida, seguramente não se reveste do atributo da liquidez, restando, assim, inviável a possibilidade de sujeitar-se ao instituto do protesto, como pedido pelo credor”.

“Com efeito, é possível o protesto de título extrajudicial, embora não de qualquer título, porquanto há a necessidade da liquidez e certeza da dívida, o que não se alcança em contrato de locação”, afirmou o desembargador convocado.

Os demais ministros do colegiado seguiram o entendimento do desembargador, que lavrará o acórdão.

Processo: [RMS.17400](#)

[Leia mais...](#)

Honorários advocatícios não podem ser arbitrados em execução provisória

Não cabe a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença quando esta se encontra ainda na fase de execução provisória. Esse foi o entendimento adotado pelo ministro Luis Felipe Salomão em recurso interposto por associação hospitalar do Rio Grande do Sul contra julgado que permitiu o arbitramento de honorários.

O ministro Luis Felipe Salomão afirmou que o tratamento dado à execução provisória deve ser diverso da execução definitiva. Para o ministro, o artigo 475-O do Código de Processo Civil, que regula a execução provisória, determina que as execuções terão tratamento igualitário apenas no que couber.

Salomão também reconheceu a possibilidade da fixação dos honorários advocatícios durante o cumprimento de sentença, conforme regra introduzida pela Lei 11.232/05. “Não obstante, o que deve ser observado para a definição do cabimento de honorários advocatícios é o princípio da causalidade”, comentou.

“Aquele que experimenta a vantagem, permitida pela lei, de adiantar-se na fase de execução, não pode, por isso, prejudicar em demasia o devedor. Este, também por garantia legal, poderá aguardar o trâmite de todos os seus recursos para então efetuar o pagamento”, disse o relator.

O ministro afirmou que, por haver recursos pendentes, “a lide ainda é evitável e a ‘causalidade’ para instauração do procedimento provisório deve recair sobre o exequente”. Se o devedor se adiantasse e pagasse o débito, seria afastada a incidência dos honorários e da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.

O magistrado ressaltou que, se a execução provisória se tornar definitiva, nada impede que os honorários sejam arbitrados. Ele acrescentou que a Corte Especial do STJ já estabeleceu que não se aplica a multa do artigo 475-J durante a execução provisória, o que reforça a impossibilidade dos honorários nessa fase. A Quarta Turma acompanhou o relator de forma unânime.

Processo: [REsp.1252470](#)

[Leia mais...](#)

Na amortização de encargo mensal, o abatimento dos juros deve ser priorizado

Na amortização do encargo mensal, deve-se abater primeiro os juros vencidos e depois a parcela relativa ao capital financiado. O entendimento é da Quarta Turma e se alinha ao disposto no artigo 354 do Código Civil atual. Para a ministra Isabel Gallotti, relatora do recurso, a regra legal “não encontra exceção na legislação própria do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

O recurso especial foi interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Aquele tribunal decidiu que na amortização do capital emprestado, deve-se assegurar que, ao pagar a prestação do mútuo, primeiro se salde a parcela referente à amortização e depois sejam pagos os juros. Para o TRF4, se o valor destinado ao pagamento da prestação for insuficiente para tanto, o valor devido a título de juros (não pagos) deve ser lançado em conta específica, sujeito à correção monetária apenas.

Ao analisar a questão, a ministra Isabel Gallotti destacou que, no caso, deve prevalecer a regra do artigo 354 do CC em vigor, no sentido de abater os juros vencidos e depois a parcela relativa ao capital financiado. Por essa razão, a ministra determinou a imputação dos pagamentos mensais primeiramente aos juros e depois ao principal da dívida contraída pelo mutuário.

Quanto à criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a ministra ressaltou que a decisão do TRF segue a jurisprudência do STJ, o qual entende que os juros não pagos serão integrados ao saldo devedor, embora submetidos somente à atualização monetária, como meio de evitar a ocorrência de anatocismo (juros sobre juros).

Processo: [REsp.1148939](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0000817-91.2005.8.19.0064](#) - APELACAO - 1ª Ementa

Rel. Des. **ANDRE RIBEIRO** – Julg.: 03/11/2011 – Publ.: 08/11/2011
SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. CONCORDÂNCIA DOS CONFRONTANTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DETERMINANDO A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DO IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA PARA A METRAGEM CORRESPONDENTE AO LAUDO DE FLS. 147/152. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INOVANDO O DEBATE E TRAZENDO DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS ATÉ ENTÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, IMPONDO RESTRIÇÃO AOS AUTORES. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA, ALEGANDO A NULIDADE DA SENTENÇA, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS AOS QUAIS ATRIBUÍRAM-SE EFEITOS INFRINGENTES. In casu, os confrontantes não opuseram resistência, razão pela qual o juízo a quo julgou procedente o pedido, determinando a retificação do registro do imóvel objeto da demanda para a metragem correspondente ao laudo pericial. No entanto, o Estado do Rio de Janeiro interpôs embargos declaratórios, afirmando o seu interesse no feito e requerendo a modificação da sentença para que dela passasse a constar a faixa marginal de proteção (FMP) de 30 metros de largura em ambas as margens do córrego que atravessa o imóvel objeto da demanda, frisando que nesta área é vedada a edificação. Inexistência de intimação da parte autora para se manifestar acerca das alegações e documentos apresentados pelo Embargante. Atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de declaração. Inovação da discussão após a prolação da sentença. Alegações e documentos que em nenhum momento foram objeto de debate entre as partes. Cerceamento de defesa. Violação do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Embora não se negue a possibilidade de concessão de efeitos modificativos a embargos de declaração, impõe-se, em tais casos, a prévia oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade. Precedentes do E STF, STJ e desta Corte. Recurso a que se dá provimento, na forma do artigo 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença, determinando a remessa do feito ao douto Juízo de primeiro grau.

[0122735-91.2004.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO -
2ª Ementa

Rel. Des. **MARIO ROBERT MANNHEIMER** – Julg.: 27/10/2011 – Publ.: 03/11/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Embargos de Declaração. Embargos à Execução Fiscal. Embargos da parte Executada manejado em face do Município do Rio de Janeiro, julgado procedente em parte, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade e excluídos do crédito exequendo os valores relativos ao ITPU de 1999, no que tiverem excedido à alíquota de 0,65%, relativa aos imóveis não residenciais, bem como reconhecida a sucumbência recíproca das partes, sendo as custas e honorários proporcionalmente distribuídas 70% (setenta por cento) pela Embargante e 30% (trinta por cento) pelo Município, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Na decisão ora recorrida este Relator negou seguimento ao apelo de ambas as partes e, em reexame necessário, excluiu a Municipalidade do pagamento das custas processuais com base na isenção legal prevista no artigo 17, IX, da Lei 3350/99. No entanto, torna-se forçoso reconhecer a existência de equívoco nessa parte da decisão, uma vez que a isenção legal não afasta a obrigação do Município de reembolsar a Embargante do pagamento das custas por ela despendidas, a teor do §1º do art. 17 da Lei Estadual nº 3350/99. Assim, a isenção prevista na citada legislação não alcança o reembolso das despesas adiantadas pela Embargante Autora, sob pena de enriquecimento ilícito do Embargado, já que a Embargante teve seu pedido julgado procedente em parte. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença na parte referente ao pagamento das custas.

0086923-12.2009.8.19.0001 - APELACAO - 2ª Ementa

Rel. Des. **MAURO DICKSTEIN** – Julg.: 25/10/2011 – Publ.: 04/11/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES E FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE CONTAGEM EM DOBRO DE PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO GOZADOS ENTRE 1996 E 1998. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, QUE ACRESCENTOU O § 10, AO ART. 40, DA CARTA MAGNA, VEDANDO A CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO. NOVA REDAÇÃO QUE, NO ENTANTO, ASSEGUROU, EXPRESSAMENTE, AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TODOS OS DIREITOS E GARANTIAS PREVISTOS NA LEI MAIOR E NA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE, INCLUSIVE, O ALUDIDO CÔMPUTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NÃO TEREM SIDO GOZADAS AS FÉRIAS DE 1997. AVERBAÇÃO EM DOBRO DO INTERREGNO RELATIVO A 1998, JÁ COMPROVADA. SANEAMENTO DO VÍCIO PARA ACOLHER A PRETENSÃO AUTURAL, TÃO SOMENTE, EM RELAÇÃO AO ANO DE 1996. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0150673-27.2005.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª

Ementa

Rel. Des. **PAULO SERGIO PRESTES** – Julg.: 25/10/2011 – Publ.: 08/11/2011- DECIMA NONA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO ORA ATACADO. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE PROVA APTOS A CARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE DA RÉ. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 37, § 6º DA CRFB. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ANTE AO QUE DISPÕE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESTABELECIMENTO DO VOTO VENCIDO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

[0042558-72.2006.8.19.0001 \(2007.001.12943\)](#) - APELACAO - 3ª

Ementa

Rel. Des. **CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA** – Julg.: 19/10/2011 – Publ.: 24/10/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL

Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Liquidação Extrajudicial de Entidade de Previdência Privada. Pretensão à rescisão contratual c/c pedido de restituição de contribuições. Cabimento. Habilitação de Crédito. Previdência Privada Complementar. Pleito de rescisão contratual e de restituição de contribuições vertidas para plano de previdência complementar, que se encontra sob liquidação extrajudicial. Instituto Aerus de Seguridade Social, sob intervenção. Sentença que julgou extinto o pedido de rescisão contratual na forma do art. 267, VI, do CPC e improcedentes os demais pedidos. Decretação da liquidação que ensejou a extinção de todos os contratos até então vigentes, fato do qual tinha ciência a demandante antes da propositura da demanda. Quantias devidas a serem apuradas em liquidação de sentença. A se admitir a liquidação nestes autos se estaria impedindo a exigibilidade do crédito nele reconhecido, importando em inviabilização da recuperação do plano de benefício e de se ofender a isonomia entre os credores que se encontram na mesma situação - par conditio creditorum. Contudo, a intervenção sofrida pela instituição de previdência complementar não impede que a Autora obtenha o reconhecimento judicial do direito de resgate das contribuições vertidas ao Instituto-réu, mesmo estando habilitada em concurso de credores para sua efetivação. Cabimento do pedido de restituição das quantias pagas a favor do fundo. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para atribuir efeitos infringentes ao acórdão de fls. 513/515, mantendo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao pleito de rescisão contratual e, quanto ao pedido de reembolso de valores, por já estar a Embargada incluída no quadro de credores. Contudo, mantém-se o reconhecimento judicial do

direito de resgate das contribuições pela Embargada vertidas ao Embargante.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0009149-35.2011.8.19.0000 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

Rel. Des. **CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR** – Julg.: 26/10/2011 – Publ.: 31/10/2011 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO DA PENA EXEQUENDA. DETERMINANDO A EXCLUSÃO DE CÁLCULO DIFERENCIADO, PARA EFEITO DE PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POIS NEGADO O CARÁTER HEDIONDO AO DELITO DO ARTIGO 35 DA LEI ANTIDROGAS. INCONFORMISMO MINISTERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, POR CONSIDERAR QUE O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO É EQUIPARADO A HEDIONDO, EXIGINDO, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, O CUMPRIMENTO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) DA PENA, COMO REQUISITO OBJETIVO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA EGRÉGIA CÂMARA NA MESMA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. 1. O juiz da execução, acertadamente, desconsiderou o caráter assemelhado a hediondo do delito de associação para o tráfico. 2. A Constituição da República, no inciso XLIII, do art. 5º etiquetou, em rol taxativo, os crimes equiparados a hediondo, quais sejam, tortura, terrorismo e o tráfico ilícito de drogas e substâncias afins, sendo impossível conferir-se elastério ao aludido elenco, para a inclusão do delito previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, sob pena de operar-se a odiosa analogia in malam partem. 3. O STJ através de suas 5ª e 6ª Turmas assim já se firmou, bem assim o Pretório Excelso. **Embargos providos, para restabelecer a decisão proferida pelo julgador monocrático.**

0009121-67.2011.8.19.0000 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

Rel. Des. **SUIEI MEIRA CAVALIERI** – Julg.: 25/10/2011 – Publ.: 01/11/2011 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INTERPOSTO CONTRA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APENADO QUE PRATICOU NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. Este órgão colegiado, alinhando-se à jurisprudência pacífica do STJ e STF, positivou o entendimento de que findo o período de prova, sem suspensão ou revogação do livramento condicional em virtude da prática de crime, a pena estará extinta. A suspensão ou a revogação obrigatória do livramento condicional, no caso do cometimento de nova infração penal durante o curso do benefício, impõe comando dirigido ao magistrado. Não se trata de decisão meramente declaratória, a retroagir seus efeitos até a data da nova infração, porquanto tal construção pretoriana não se afina com a interpretação sistemática dos artigos 86, inciso I, e 90 do CP, 145 e 146 da LEP e 732 do CPP. Prevalência do voto vencido. Provimento do recurso.

0024196-49.2011.8.19.0000 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

Rel. Des. **EUNICE FERREIRA CALDAS** – Julg.: 20/10/2011 – Publ.: 26/10/2011 - VA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ACÓRDÃO DECIDIU, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CASSANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA VEP QUE DETERMINAVA O CÁLCULO DIFERENCIADO DA PENA APLICADA AO APENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, EM RAZÃO DE O MESMO NÃO SER CRIME HEDIONDO. VOTO VENCIDO NO SENTIDO DE MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA EM TODOS OS SEUS TERMOS. PRETENDE A DEFESA DO EMBARGANTE A DESCONSTITUIÇÃO DO V. ACÓRDÃO, A FIM DE MANTER A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO QUE DEFERIU AO AGRAVADO A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA SEMIABERTO, DIANTE DO CUMPRIMENTO DE 1/3 (UM TERÇO) DE SUA PENA. POSSIBILIDADE. O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO ESTÁ INSERIDO NO ROL DOS DELITOS HEDIONDOS, ELENCADOS NO ART. 2º DA LEI 8.072/90, NÃO SE ADMITINDO A ANALOGIA IN MALAM PARTEM. PRECEDENTES DO STJ. **EMBARGOS** PROVIDOS.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742